

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ

Processo nº 483258-46.2010.8.06.0001

ITAÚ SEGUROS S/A, sociedade seguradora de capital privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara, São Paulo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT, que lhe move PEDRO FERREIRA FILHO, vem ofertar, tempestivamente, sua CONTESTAÇÃO com fulcro nos artigos 278 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões, de fato e de direito, a seguir articuladas.

DOS FATOS

O autor ingressou perante este Ilustre Juízo alegando que teria direito ao recebimento de indenização seguro DPVAT devido a acidente automobilístico sofrido em 02/09/2009.

Para tanto, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da suposta diferença existente da referida verba indenizatória, entre o valor já efetivamente pago (R\$2.362,50 - dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e a quantia correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Valendo-se das informações contidas nos documentos acostados, ingressou em Juízo procurando receber a alegada indenização.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Através de pesquisas realizadas junto ao Sistema Megadata (*), a Ré constatou pelo código 601-7, que consta na parte superior esquerda da tela do referido sistema, que a indenização em questão foi paga a autora através da CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

(*) trata-se de uma empresa contratada pelas seguradoras conveniadas, a qual utiliza sistema específico, para controle e registro dos sinistros ocorridos, bem como, dos pagamentos de indenizações provenientes de acidentes automobilísticos.

Deste modo, aponta-se, a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da presente ação, pois conforme acima mencionado, nesse caso concreto, tem-se que o pagamento administrativo NÃO foi realizado pela Ré.

Conforme prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Além disto, o artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ratificando, no artigo 2º, sua função de entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar as seguradoras do consórcio.



Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo e exclusão da ré, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento. Confira-se:

Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT, e que o pagamento administrativo não foi feito pela Ré, é evidente que se faz necessária a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. andar, Centro, Cep.: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ.

PRELIMINARMENTE

ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 02/09/2009 - VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.

A Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, publicada no DOU De 16/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei nº 6.194/74 (antes alterada pelas Leis nº 8.441/92 e 11.482/2007) que dispõem sobre o seguro DPVAT.

No uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República edita a Medida Provisória que possui força e atributos de lei, criando, por conseguinte, direitos, deveres e obrigações. Assim seus efeitos revogatórios entram em pleno vigor a partir da data da sua publicação, na forma do art. 2º, §1º, da Lei nº 4.657 (LICC), aplicando-se, por conseguinte, a todos os sinistros vinculados ao seguro DPVAT ocorridos a partir de 16/12/2008.

Assim sendo, tendo o sinistro noticiado pelo autor ocorrido em 02/09/2009, vale para sua análise e julgamento o ordenamento exposto na MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.

As alterações na Lei nº 6.194/74 foram procedidas pelos artigos 19º e 20º da Lei acima citada e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º.

Art. 19. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º.” (NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em

completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
- II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

" (NR)

NO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme pode-se observar, o autor já recebeu a quantia de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT.

Como se vê, o requerente outorgou quitação à Seguradora-Ré dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor, o autor firmou o recibo anexo autorizando o pagamento em conta e outorgando quitação. Como em nenhum momento o autor requereu a desconstituição da quitação por ele outorgado e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

"É anulável o ato jurídico:

- II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que o autor não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece à Requerente o direito de pugnar a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade do recibo firmado, limitando-se a argüir que o MEGADATA não pode constituir recibo, este por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

"Parágrafo único - Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva." (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido." (TJRJ, Apelação Cível nº 2000.001.03909, - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito". (STJ. RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

DA CORRELAÇÃO ENTRE A INVALIDEZ DO AUTOR E O VALOR INDENIZATÓRIO RECEBIDO POR INVALIDEZ PARCIAL

A Medida Provisória nº340/2006, mantida pela Lei nº11.482/2007, em vigor à época do pagamento havia fixado o valor de ATÉ R\$13.500,00, sendo esse valor o limite máximo indenizável para os casos de invalidez permanente.

Assim, fala-se em ATÉ R\$13.500,00, pois existe uma graduação de valores de acordo com a natureza da seqüela deixada. Logo, paga-se R\$ 13.500,00 quando se prevê a aplicação do percentual de 100% (Cem por cento) para a perda de um membro, de um órgão ou de uma função, como é o caso, por exemplo, da "perda total da visão de ambos os olhos".

Em se constatando, através de perícia técnica, que a lesão causara um comprometimento apenas PARCIAL, o cômputo do valor indenizatório segue duas etapas distintas. Primeiro, calcula-se o valor da perda TOTAL - aplicando-se o percentual previsto na Tabela contida na Medida Provisória nº451/2008. Segundo, sobre o valor alcançado, que deverá incidir o GRAU previsto no laudo do IML.

Valor Limite	x	(%) Cobertura	x	(%) Avaliado pelo perito do IML
--------------	---	---------------	---	---------------------------------

Os parágrafos 1º e 5º acrescentados respectivamente aos Art. 3º e 5º da Lei 6.194/74 pela Medida Provisória 451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, dispõem:

§1º - No caso de cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

Nesse sentido

"Art. 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

[NR]

Note que a Lei prevê a utilização da tabela para cálculo de indenização em casos de invalidez permanente, sejam parciais ou totais.

ALIAS, É EXATAMENTE POR ESTA RAZÃO QUE A LEI USOU A PREPOSIÇÃO ATÉ.

Assim, não seria justo que a vítima que perdesse, por exemplo, o uso de ambos os membros inferiores (mais grave) recebesse o mesmo valor que aquela que sofreu debilidade de apenas um deles (menos grave).

No caso em tela, a lesão apresentada pelo recorrente, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme pericia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.

Desta forma, a indenização paga foi apurada da seguinte maneira:

- * Valor máximo indenizável: R\$13.500,00
- * Percentual máximo indenizável por perda completa de MEMBRO INFERIOR: 70%
- * 70% de R\$13.500,00: R\$9.450,00
- * Grau de debilidade apurado: 25%
- * 25% de R\$9.450,00 = R\$2.362,50 (valor efetivamente pago)

Recentemente o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em brilhante decisão reconheceu a legitimidade aplicação da TABELA, nos casos como o presente. Senão vejamos:

Apelação: 324753200880600701
Relator(a): FRANCISCO SALES NETO
Correlata: Fortaleza
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Data de registro: 13/12/2010



Ministério Público do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 245 • 8º andar • Centro • Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.040-009 • Tel: (21) 4501-0022

Av. Washington Soares, 855 • Conv. 1010 • Edifício 68
CEP: 20.040-009 • Tel: (21) 4501-0022

www.mprj.org.br • contato@mprj.org.br • 142975F

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, AÇÃO DE COBRANÇA DE

CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA, INVALIDEZ PERMANENTE, GRADUAÇÃO, POSSIBILIDADE
PREVISÃO LEGAL DESDE 1992, DILAÇÃO PROBATORIA, NECESSIDADE, ART. 285-A, CPC, NÃO
INCIDÊNCIA, SENTENÇA, NULIDADE, PROVIMENTO PARCIAL. 1. A ação de cobrança do seguro
obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada,
descoberto cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder. Precedentes do
TJCE e do STJ. 2. A quitação da quantia paga pela Seguradora não traduz renúncia, pelo
benefício, da diferença entre o montante considerado devido e o recebido, subsistindo o
interesse para pleitear judicialmente valor complementar. 3. Em ação de cobrança de seguro
obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau de
lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal
provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº
6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano. 4. A improcedência liminar do pedido impõe que
a controvérsia da causa seja unicamente de direito, a impor o reconhecimento de nulidade
da sentença que, com amparo no art. 285-A do CPC, rejeita de pronto pretensão autoral de
complementação de seguro obrigatório DPVAT, cujo enfrentamento requer dilação
probatória, inclusive diante da tese adotada na sentença. 5. Verificando o Tribunal de Justiça
necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento de
antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de
defesa e violação ao princípio da boa-fé objetiva. 6. Apelação conhecida, com declaração de
ofício da nulidade da sentença e determinação de envio dos autos ao juízo singular para
regular dilação probatória e prolação de novo decisão, prejudicados os demais pontos da
insurreição.

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, LEI Nº 11.482/07,
PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO, POSSIBILIDADE. 1. - A responsabilidade pelo
pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT é de qualquer seguradora que
condição para ajuizamento da ação. 2. - O esgotamento da via administrativa não é
regulamentadora do seguro DPVAT, não sendo, portanto, razoável negar ao autor o pleno
acesso ao Judiciário, obrigando-o a propor, previamente, o processo administrativo. 3. -
Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser
de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por aplicação da Lei nº 11.482/07.
Precedentes. 4. - Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a
respeita proporcionalidade. O legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor
indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte
somente quando em sua graduação máxima. Assim, em consonância com a interpretação
indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a
quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei. 5. -
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (TJCE - 5ª CAMARA CÍVEL - AC 175
- 54.2007.8.06.0115/1 - Relatoria): DES. CLECIO AGUIAR DE MAGALHÃES - DJ 29/03/2011)

No mesmo sentido, da validade da aplicação da tabela para os casos de seguro DPVAT também
decidiu o STJ:

RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTROS)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
INTERES : NAIANE CARNEIRO DA SILVA

PROCESSO CIVIL E CIVIL, ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR
TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DPVAT, INVALIDEZ PARCIAL,
INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL, POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDCI no RE 571.572-8/BA, Rel. Min.
Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada
a turma de uniformização para os julgados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção
de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional
federal", tendo, por consequente, determinado que, até a criação de órgão que possa
estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos julgados Especiais

SLT
GPRC 671260

Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda-se de à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse".

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida.

Brasília (DF), 15 de março de 2011. MINISTRA NANCY ANDRIGHI-Relatora

Como visto, A FINALIDADE DESTA TABELA, ELABORADA DE ACORDO COM OS PADRÕES ADOTADOS PELOS MÉDICOS, É JUSTAMENTE A DE EVITAR QUE LESÕES MENORES POSSAM GERAR MAIORES INDENIZAÇÕES E VICE VERSA.

Conclui-se que a indenização a que o autor tinha direito já foi paga, aplicando-se, para tanto, os percentuais expressos na tabela contida na Medida Provisória nº451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, haja vista que se trata de INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E NÃO TOTAL, pelo que merece o pedido ser julgado improcedente.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a Mora o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convenção, e considerando, por sua vez, que juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que juros de mora compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É **CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL**.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei nº 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da Súmula n.º 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento."

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

"Art. 1º - Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo Único - Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."

A redação acima permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 585 do Código de Processo Civil, assim: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

Por sua vez, o art. 585 do *codex instrumentalis* elenca, nos seus VIII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações

fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, in Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte arguí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81".

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 5.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 20 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na

apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDCI 70005256284 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - j. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DO PEDIDO

Requer seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 269, I do CPC, reconhecida a plena quitação outorgada pelo autor, bem como em razão de todo o exposto pela Ré.

Requer seja concedido um prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para apresentação de processo administrativo.

Requer que em caso de condenação, seja observada a tabela que ora se acostã e os percentuais e limites ali expostos.

Requer, ainda, seja a correção monetária contabilizada a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação válida.

Por fim, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o exposto pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como a juntada de documentos suplementares.

Requer ainda, a inclusão do nome do advogado Dr. IVAN MONTE CLAUDINO JR., inscrito na OAB/CE sob o nº 12961, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob as penas do artigo 236, § primeiro do CPC.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza, 26 de maio de 2011.

IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR
OAB/CE 12961

[Assinatura] 14783
Aut. dos Senhores Juizes



Advogados Associados

Av. Rio Branco, 245 • 8º andar • Centro • Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.040-009 • Tel.: (21) 4503-0022
Av. Washington Soares, 855 • Conj. 1010 • Edson Queiroz • Fomateira/Ce
CEP: 60.810-300 • Tel.: (85) 3263-3497
www.advogados.com.br • contato@advogados.com.br

ANEXO - (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos e ambos os pés
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior
	Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral)
	Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo
	comportamental
	alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano
	comprometimento de função vital ou autônoma
	Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais compensáveis
	de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
	Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
	Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão
	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
Perdas das Perdas	Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
	Perda íntegra (retirada cirúrgica) do bazo
10	
25	
50	
70	
70	
100	

MEGADATA

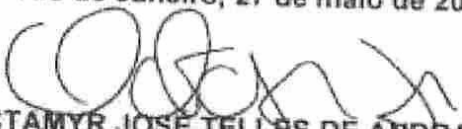
fls. 74

Número do Sinistro	Natureza
201002270303	2 INV PERM
Código da Seguradora	Delegacia
6017 - Centauro Vida e Previdência S/A	DP ITAUERA
Nome da Vítima	Regulação
PEDRO FERREIRA FILHO	1
Data de Nascimento	Data Reclamação
20-03-1990	12-04-2010
Nome do Recebedor	Data do Sinistro
PEDRO FERREIRA FILHO	02-09-2009
CPF/CGC Recebedor	Valor Indenização
00004048805321	2 362,50
Código do Receb./Benef.	Valor Cor Mon./Juros
1 - VITIMA	0.00
Nome do Procurador	Data do Pagamento
	19-05-2010
CPF/CGC Procurador	Boletim
00000000000000	087/2009
Categoria	UF Sinistro
09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E TI	PI
Data Cadastramento	Sub-Judice
Município da Ocorrência	
ITAUEIRA	

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **ITAÚ SEGUROS S/A**, ao Dr. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045, **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE sob nº 16.897, **IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.961, **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.283, **ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGAO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.468, **KATIA MARIA BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE sob nº 9334, **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE sob nº 17.926, **HERMINIO MENDES CAVALEIRO NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.393, **RICARDO RIOS GONDIM**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 21.945, **RAFAEL PEREIRA PONTE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 21.510, **ANTONIO IRLANDO PEREIRA LINHARES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.874, **GENILSON PEREIRA FARIAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.265 e **MONIQUE ARAGÃO CLAUDINO SALES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 21.690, todos estabelecidos na Avenida Washington Soares, 855, sala 1010, Edson Queiroz, CEP 60.811-341, Fortaleza - Ceara. Tel. 3241.3577/3262.3497, para fiel cumprimento deste mandato mediante a **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **PEDRO FERREIRA FILHO**, em tramite perante o 10ª VARA CIVIL da Comarca de FORTALEZA, processo nº 483258-46.2010.8.06.0001.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2011.


OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR
OAB/RJ Nº 45.981

SUAZ - Programa de Procurações
Formação: 10/08/2006 Exemplo nº 12
Gerente De Contratos

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITALI SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.033/0001-07, neste ato representado por seu Diretor Executivo CARLOS EDUARDO DE MORA LOPES, brasileiro, casado, administrador, identidade RG nº 4.600.346, CPF nº 369.558.608-93 e por seu Diretor Gerente MANES ERLICHMAN NETO, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 17.790.684-X, CPF nº 077.779.768-26.

OUTORGADOS:

ADRIANA EVANGELISTA DIAZ, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.011, CPF nº 173.605.818-50; ANA PAULA ARENALES MACRO VEMMA, inscrita na OAB/SP sob o nº 117.439, CPF nº 069.802.558-00; ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.375, CPF nº 251.950.718-70; CARLA DA PRATO CAMPOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 158.844, CPF nº 267.176.788-95; ELIO MOSQUIM, inscrita na OAB/SP sob o nº 221.363, CPF nº 253.502.188-91; ERICA DE MELO MOTA, inscrita na OAB/SP sob o nº 212.146, CPF nº 256.498.898-08; FELIPE DUQUE BARROS, inscrita na OAB/SP sob o nº 191.875, CPF nº 273.121.458-92; GISELE DOS SANTOS MODA, inscrita na OAB/SP sob o nº 236.045, CPF nº 221.031.358-80; LENICE REIKO OHIMARU, inscrita na OAB/SP sob o nº 177.308, CPF nº 169.256.168-56; LILIAN PATRÍCIA CERSOSIMO, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.805, CPF nº 272.902.818-88; MARIA FERNANDA CALETO, inscrita na OAB/SP sob o nº 244.536, CPF nº 260.804.958-00; RODRIGO ARGENTINO, inscrita na OAB/SP sob o nº 224.329, CPF nº 252.597.168-03; ROSANA FARITO ROTT, inscrita na OAB/SP sob o nº 190.494, CPF nº 251.185.908-27; SHELLY NOBRE LÁZARO, inscrita na OAB/SP sob o nº 205.720, CPF nº 268.360.348-62; SIBELE JARA, inscrita na OAB/SP sob o nº 202.875, CPF nº 265.762.478-25, todos brasileiros, advogados, com escritório na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg - 7º andar - Parque Jabaquara - São Paulo/SP.

PODERES:

Para representar a Outorgante em processos perante Juízes ou Tribunais, com poderes de cláusula "Ad-Judicia", e perante repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo, ainda, requerer falência, habilitar crédito em concordata e falência, requerer instauração de inquérito policial, administrativo ou judicial, impetrar Mandados de Segurança, apresentar ou ratificar quebra-crime, tomar vista em processo, apresentar fls., cancelar protesto, efetuar levantamento, assinar termos de penhora, receber e dar quitação, desistir, transigir, ceder crédito, confessar, ratificar ato, bem como representá-la, inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de instrução ou julgamento nos termos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, receber citação inicial, intimação ou notificação, consultar mandatórios e/ou propostas para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar, transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do Artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, revogar este mandato, em relação aos substabelecidos ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou dos substabelecidos, prestação de contas, e, enfim, praticar, os demais atos inerentes ao desempenho do mandato, inclusive substabelecer.

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos por qualquer um dos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo, após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 5 de Abril de 2006.

ITALI SEGUROS S.A.
CARLOS EDUARDO DE MORA LOPES
Diretor Executivo

MANES ERLICHMAN NETO
Diretor Gerente

12.º TABELÃO DE VOTOS DE SÃO PAULO - SP - 2006

10/08/2006

10/08/2006

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaú - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.557.009/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Executivo **CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO LUIZOPINI**, brasileiro, casado, administrador, identidade RG nº 4.880.844, CPF nº 300.558.688-53 e por seu Diretor Gerente **OSMAR MARCHINI**, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15, ***

OUTORGADOS:

PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 45.981; RICARDO LASMAR SOBRÉ, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 88.828; PATIMA BARROTE DE SÁ DIAS RANGEL, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 105.907; VIVIANE LOSPALUTO PRIORE, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.794; MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 100.782; FABIANA CÂNCIO TAVARES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.424; MÁRIO LUÍZ DA ROCHA GRANGEIA, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.491; KARLA SICILIANO LIMA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.392; MARCELO QANTAS DE SOUZA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.539; ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 91.557; PEDRO IVO DE LIMA BREVES, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.542; ANA LÚCIA DONATO DOS SANTOS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.188; JÚLIO CÉSAR DA SILVA BRAGA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.741; CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.732; CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 186.931-8; MARCELA MONSORES BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 114.227; BABRINA VIEIRA TORRES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.423; CÉSAR DE BRITO CORRÊA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932; BRUNA QUEIROZ TOLEDO DE MATOS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.518; NAYARA DE OLIVEIRA COELHO, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127.511; FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WACHENBERG, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.648; PEDRO IVO DE LIMA BREVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.542; LUCIANA GONÇALVES VIANNA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 119.911; MARCELO NOGUEIRA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 97.807; ANA CAROLINA PIMENTEL DE OLIVEIRA CRUZ, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 106.983; SANDRA IDERTÁLIA DIAS TORRES BRAGA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.005; ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.839; MICHELLE GOMES FREIJANES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 131.600; ODETE CRISTINA TELES LEMOS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 107.897; MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.978 e CÉSAR DE BRITO CORRÊA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932, todos brasileiros, com endereço comercial na Avenida Rio Branco, 245, 2º ao 6º andares, Centro - Rio de Janeiro/RJ.***

PODERES:

Para representar a Outorgante em processos perante Juízes ou Tribunais, com poderes de cláusula "Ad-Judicia", e perante repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo, ainda requerer habilitação, habilitar crédito em concordata e falência, requerer instauração de inquérito policial, administrativo ou judicial, impetrar Mandados de Segurança, apresentar ou ratificar queixa-crime, tomar vista em processo, apresentar flador, cancelar protesto, efetuar levantamento, assinar termos de penhora, receber e dar quitação, desistir, transigir, ceder crédito, confessar, ratificar ato, bem como representar a, inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidido sobre propostas conciliatórias em audiências de instrução ou julgamento nos termos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, receber citação inicial, intimação ou notificação; constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou afirmar, confessar, transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do Artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal; requerer medidas cautelares previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, revogar este mandato, em relação aos substabelecidos ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou dos substabelecidos, prestação de contas, e, enfim, praticar, os demais atos inerentes ao desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.***

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os Outorgados agirão **ISOLADAMENTE**, independentemente da ordem de nomeação.***

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao da sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 3 de Julho de 2006.***



CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO LUIZOPINI
Diretor Executivo

ITAÚ SEGUROS S.A.



OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente

72
12

Diário Oficial

Dados Gerais Comerciais Importadores e Exportadores da Companhia S.A.

Companhia S.A.

Atividade: Comércio de Importação e Exportação de Produtos de Consumo em Geral.

Endereço: Rua ... nº ...

CNPJ nº ...

Capital Social: R\$...

Resumo das Atividades:

Importações: R\$...

Exportações: R\$...

Saldo: R\$...

Observações: ...

Comércio de Importação e Exportação

Atividade: Comércio de Importação e Exportação de Produtos de Consumo em Geral.

Endereço: Rua ... nº ...

CNPJ nº ...

Capital Social: R\$...

Resumo das Atividades:

Importações: R\$...

Exportações: R\$...

Saldo: R\$...

Observações: ...

Margem Indústria e Comércio Ltda.

Atividade: Indústria e Comércio de Produtos de Consumo em Geral.

Endereço: Rua ... nº ...

CNPJ nº ...

Capital Social: R\$...

Resumo das Atividades:

Importações: R\$...

Exportações: R\$...

Saldo: R\$...

Observações: ...

Had Sargos S.A.

Atividade: Comércio de Importação e Exportação de Produtos de Consumo em Geral.

Endereço: Rua ... nº ...

CNPJ nº ...

Capital Social: R\$...

Resumo das Atividades:

Importações: R\$...

Exportações: R\$...

Saldo: R\$...

Observações: ...

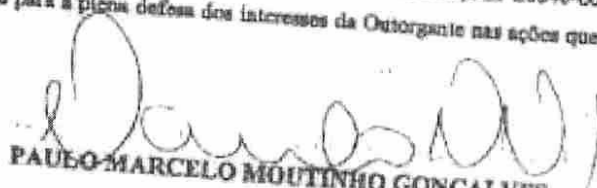
Impression affected

100-443887-1000



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECÇÃO, com reserva de igualia, os poderes outorgados por ITAÚ SEGUROS S/A, na pessoa do DR. OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR., advogado, inscrito na OAB/RJ 45.981; DRª ROSELKINE LÓ-RÊ SAPIA, advogada, brasileira, inscrita na OAB/SP 87.419; DRª VIVIANE LOSPALUTO PRIORE, advogada, inscrita na OAB/RJ 109.794; DR. RICARDO LASMAR SODRÉ, advogado, inscrito na OAB/RJ 88.826; DR. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, advogado, inscrito na OAB/RJ 97.896; DRª ANA LUCIA FALCAO DONATO, advogada, inscrita na OAB/RJ 101.168; DR. MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA, advogado, inscrito na OAB/RJ 100.491; DRª ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ 125.839; DRª MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RJ 100.782; DRª FABIANA CANTO TAVARES, advogada, inscrita na OAB/RJ 118.414; DRª FATIMA BARROTE DE SÁ DIAS, advogada, inscrita na OAB/RJ 185.907; DRª ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, advogada, inscrita na OAB/RJ 99.557; DR. PEDRO IVO DE LIMA BREVES, advogado, inscrito na OAB/RJ 89.642; DR. JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, advogado, inscrito na OAB/RJ 117.741; DRª KARLA SICILIANO LIMA, advogada, inscrita na OAB/RJ 111.392; DRª MARCELA MONSORES BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ 114.237; DR. CESAR DE BRITO CORREA, advogado, inscrito na OAB/RJ 101.932; DRª MARCIA WEYLL DE SOUZA, advogada, inscrita na OAB/RJ 136.382; DRª MARY SINATRA M.V. DE CASTRO GOMES SILVA, advogada, inscrita na OAB/SP 211.262; DRª JULIANA BELTRAN, advogada, inscrita na OAB/SP 212.270; todos com escritório profissional sito na Av. Rio Branco, 245 - 2º ao 6º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o DPVAT.


PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES
OAB/RJ 88.799

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º andar - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0077 - Fax: (21) 4501-0079
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-009 - Tel: (11) 3345-1033 - Fax: (11) 3345-1017/1019
E-mail: ramc@resolucoesjuridicas.com.br

TFCN

Análise:

fls. 82

PRESTADORA: Visão Médica
 NOME DA VÍTIMA: PEDRO FERREIRA FILHO
 NÚMERO DO SINISTRO: 2010/022203
 DATA DO ACIDENTE: 02/09/2009
 UF: PI
 SEGURADORA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
 REGULADORA: Vicente Satek Consultoria e Regulação de Seguros Ltda

GE - 1 Via - 9001112991169



DIAGNÓSTICO:

FRATURA DE FEMUR ESQUERDO (TTO CIRURGICO)

SEQUELAS PERMANENTES:

LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE MI ESQUERDO

VALOR PLEITEADO / PERCENTUAL:

R\$ 9421,00 / 70%

VALOR AVALIADO / PERCENTUAL

R\$ 2362,50 / 17,5%

PERÍCIA MÉDICA:

DOCUMENTO(S) COMPLEMENTAR(ES)

PARÊCER:

PERDA DEZ PARCIAL / MI ESQUERDO : 25% DE 70% = 17,5%

OBSERVAÇÕES:

DATA DA ANÁLISE

03/05/2010

DATA DO ENCAMINHAMENTO

04/05/2010

Jorge Alberto C. de Souza

MÉDICO

CRM 51 57730-0

ASSINATURA DO MÉDICO - CRM

[Handwritten signature]